

**MAIS ALIMENTOS, POR FAVOR:  
O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E O  
COMPROMETIMENTO DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA A  
CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR**

***MORE FOOD, PLEASE:  
THE RIGHT TO ADEQUATE FOOD AND THE STATE AND SOCIETY  
COMMITMENT FOR THE CONCRETION TO FOOD SAFETY***

*Adriana Camilo Picinin<sup>1</sup>  
Bruna Rodrigues Rocco<sup>2</sup>*

**RESUMO**

Através da análise dos artigos da Constituição Federal brasileira de 1988, procuraremos expor a importância da segurança alimentar à luz do comprometimento do Estado e desenvolvimento social. Introduzido através de Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, frente aos direitos sociais constantes do *caput* do artigo 6º, o direito à alimentação busca garantir, a todo e qualquer indivíduo, uma alimentação adequada e rica em nutrientes, capaz de lhe proporcionar uma vida saudável e digna. Uma vez, reconhecidamente, inserido no rol dos direitos sociais, o direito à alimentação é dever do Estado e deve atender a todos, proporcionando a satisfação de um mínimo vital.

**Palavras-chave:** direito fundamental; direito social; direito prestacional; alimentação adequada; segurança alimentar; dever do Estado.

**ABSTRACT**

Through the analysis of the Brazilian Federal Constitution of 1988 articles, we will seek to expose the importance of food safety under the commitment of the State and social development. Introduced by Constitutional Amendment n. 64, of February 4<sup>th</sup>, 2010, facing the social rights contained in the *caput* of article 6, the right to food, seeks to ensure every individual an adequate diet rich in nutrients, able to provide him a healthy and dignified life. Once inserted in the list of recognized social rights, the right to food is the duty of the State and it must meet all providing the satisfaction of a minimum subsistence.

**Keywords:** fundamental right; social right; welfare law; adequate food; food safety; State duty.

---

<sup>1</sup> Advogada da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, aluna do curso de mestrado em Direito na Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE.

<sup>2</sup> Advogada da Comarca de Botucatu/SP, aluna do curso de mestrado em Direito na Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE.

## **1. INTRODUÇÃO**

Para o presente trabalho procuramos expor a problemática de uma alimentação adequada, diretamente relacionada ao comprometimento do Estado e da sociedade. E mais, demonstramos que o direito à alimentação não se destina apenas a salvar o indivíduo da fome, ultrapassa este ideal, devendo proporcionar a todo e qualquer indivíduo uma vida digna, com o mínimo de alimentação saudável e equilibrada para a sobrevivência.

Uma vez previsto constitucionalmente, não podemos mais admitir a possibilidade de um indivíduo desconhecer quando realizará sua próxima refeição, esta insegurança alimentar desapareceu diante da concretização do direito à alimentação.

Apesar da forte proteção do direito à vida, apesar do intenso amparo ao direito à saúde, para uma existência digna, previstos constitucionalmente, a emenda constitucional nº 64, do ano de 2010, que consolida a proteção do direito à alimentação, surgiu como um socorro a milhares de brasileiros, até porque impossível vivenciar longos anos de vida digna e saudável sem uma alimentação apropriada.

No Brasil, as maiores causas dos problemas de saúde estão diretamente relacionadas a uma dieta inadequada e sem qualidade, que deixa de atender as necessidades nutricionais de cada indivíduo.

A alimentação adequada deve estar presente em todo o ciclo da vida do ser humano e a responsabilidade para a efetivação deste direito não deve ser suportada somente pelo Estado, mas também pela sociedade que deve lutar para uma total segurança alimentar.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

A leitura da Constituição Federal de 1988 posiciona os direitos fundamentais como núcleo essencial, começando pela sua estrutura, ao localizar em seu Título I princípios fundamentais que são resultados de pactos internacionais sobre Direitos Humanos, bem como no Título II, direitos fundamentais de diversas dimensões. Com esta estrutura, a Constituição Federal concedeu especial valor ao indivíduo e colocou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

A relevância concedida aos direitos fundamentais, notadamente, está na localização no corpo do texto, como menciona Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 93):

[...] dentre as inovações, assume destaque a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, o que, além de traduzir maior rigor lógico, na

medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda ordem constitucional e jurídica, também vai ao encontro de toda a tradição do constitucionalismo na esfera dos direitos fundamentais.

Não por acaso, portanto, os direitos fundamentais se posicionam logo no início da Constituição Federal e a intenção do legislador, consistiu em dar valor supremo aos direitos fundamentais, para que os demais direitos, presentes na ordem constitucional, os empregassem como alicerce.

Neste pensar, vale a pena sustentar a expressão “direitos fundamentais” como um conjunto de direitos irrenunciáveis do ser humano, conforme expõe Pietro de Jesús Lora Alarcón (2011, p. 267-268):

É a expressão utilizada pela Constituição Federal de 1988, designando um conjunto de direitos que compreendem os tradicionalmente protegidos através da tutela individual, bem como aqueles resguardados pelas tutelas difusa e coletiva, os direitos sociais, políticos e, em geral, todos aqueles albergados pela ordem jurídica como direitos irrenunciáveis do ser humano e que se tem configurado historicamente.

Por esse prisma, os direitos fundamentais integram valores superiores, valores que se solidificam através do princípio da dignidade humana,<sup>3</sup> o qual acreditamos ser a base principal do direito fundamental. Isto porque, salvo melhor juízo, o princípio da dignidade humana tem a competência de proteger o indivíduo em sua totalidade, contornando todos os direitos a ele inerentes.

Ao longo do texto da Magna Carta, observamos que os direitos fundamentais não se encontram restritos e fechados à determinada perspectiva, ao contrário, os direitos fundamentais ganham destaque por serem um sistema flexível e aberto à interpretação.

Não diverso, ainda na linha de raciocínio de Ingo Sarlet (2010, p. 72) , a existência de um sistema de direitos fundamentais, necessariamente será um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos, assim:

[...] em se reconhecendo a existência de um sistema dos direitos fundamentais, este necessariamente será, não propriamente um sistema lógico-dedutivo (autônomo e auto-suficiente), mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante.

---

<sup>3</sup> “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40).

Aprofundando as particularidades do sistema de direito fundamental, a característica que deve ser suscitada é a da “fundamentalidade”, pois, apesar de entendermos que por muitas vezes, o que é fundamental para determinado Estado, pode não o ser para outro, existem direitos inerentes aos seres humanos que deles não se afastam.

Tais direitos, conhecidos como direito à vida, à dignidade humana, à igualdade, dentre outros, são direitos de categorias universais e consensuais, assegura Ingo Sarlet (2010, p. 76), no entanto, ainda tais direitos estão sujeitos a contextualizações diversas, estando dependente da realidade social e cultural concreta e por isso, suscetível de uma valoração distinta.

No mais, ainda a respeito de direitos fundamentais, importante a compreensão destes, por conferir ao povo soberania e não apenas limites traçados para a atuação de um Estado. Esta é a principal preocupação de José Afonso da Silva (2012, p. 58-59) ao tratar da expressão “direitos fundamentais do homem”:

Ao situarmos sua fonte na soberania popular estamos implicitamente definindo sua historicidade, que é precisamente o que lhes enriquece o conteúdo e os deve pôr em consonância com as relações econômicas e sociais de cada momento histórico. A Constituição, ao adotá-los na abrangência com que o fez, traduziu um desdobramento necessário da concepção de ‘Estado’ acolhida no artigo 1º: Estado Democrático de Direito.

Não diferente o entendimento de Canotilho (2002, p. 280) ao tratar do princípio democrático e os direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais, como *direitos subjectivos de liberdade*, criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático, e como direitos legitimadores de um domínio democrático asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática.

Com isso, ao adotarmos tal percepção do sistema de direitos fundamentais, priorizamos as conquistas da luta de um povo em se alcançar uma efetividade em tais direitos, e mais, obrigamos o Estado a atuar, permanentemente, de forma a atender a todos para uma convivência digna, livre e igual.

O sistema de direitos fundamentais deve ser entendido, portanto, como um conjunto de direitos que protege o indivíduo durante todo o percurso de sua vida, no entanto, ao tratarmos destes direitos tutelados, devemos ter a cautela de verificar a abrangência para cada situação em concreto. Para isso, traremos à baila a segurança alimentar, presente no artigo 6º da Constituição Federal, como direito fundamental, onde procuraremos demonstrar, não apenas a importância da alimentação adequada e saudável, mas os deveres do Estado quanto à efetividade deste direito.

## 2.1. Direitos Fundamentais Sociais

A Constituição Federal de 1988 inovou ao acolher os direitos sociais em capítulo próprio, integrando os direitos fundamentais, já que as Constituições anteriores posicionaram os direitos sociais, no capítulo da ordem econômica e social.

Especialmente importante à modificação da localização dos direitos sociais, integrando-os aos direitos fundamentais, pois tais direitos passaram a atingir o indivíduo em sua particularidade, alcançando a proteção inerente a cada ser humano detentor de direitos fundamentais.

Os direitos sociais mencionados no artigo 6º da Magna Carta são resultados de muitas lutas sociais travadas entre o Estado e o povo, em busca de melhores condições e atendimentos às necessidades vitais, que para serem alcançadas necessitam de uma atuação forte do Estado e, por esta razão, são reconhecidamente direitos prestacionais.

A simples leitura do mencionado artigo nos coloca diante da existência de direitos prestacionais, sendo justificada a utilização deste termo por tratar-se de uma atuação positiva, de um conjunto de prestações estatais, como bem leciona Ingo Sarlet (2010, p. 217-218):

Os direitos sociais, ou foram como tal designados por serem direitos a prestações do Estado na consecução da justiça social, mediante a compensação de desigualdades fáticas e garantia do acesso a determinados bens e serviços por parte de parcelas da população socialmente vulneráveis [...].

Interessante notar que José Afonso da Silva (2012, p. 186-187) segue a mesma linha, ao conceituar “direitos sociais”:

Assim, podemos dizer que os ‘direitos sociais’, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Entendemos, assim como Ingo Sarlet e José Afonso da Silva que os direitos sociais apresentados no caput do artigo 6º, necessitam de um agir estatal e, portanto, são chamados de prestacionais. Além disso, importante salientar que tais direitos são subjetivos e podem ser exigidos imediatamente, tão logo surja a necessidade do interessado.

Todo este sistema de direitos sociais abraçados pela Constituição, em seu artigo 6º, devem ser entendidos então, como dever do Estado, em proporcionar completa efetividade aos direitos ali tutelados, bem como assegurar tal prestação a todos os indivíduos, de forma a neutralizar as desigualdades sociais.

Preocupado com esta discussão, Luís Roberto Barroso (2003, p. 101), coloca a seguinte perspectiva:

Com eles surgem, para o Estado, certos deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material. A intervenção estatal destina-se a neutralizar as distorções econômicas geradas na sociedade, assegurando direitos afetos à segurança social, ao trabalho, ao salário digno, à liberdade sindical, à participação no lucro das empresas, à educação, ao acesso à cultura, dentre outros.

O direito à alimentação, presente no artigo 6º da Constituição Federal e que aqui será tratado, é claro exemplo para demonstrar a obrigação estatal, sendo certo que o fornecimento de alimentos saudáveis e adequados não é o único direito de cada indivíduo, mas, também o direito de estar livre da fome, devendo o Estado atender a sociedade em um todo.

No decorrer do presente trabalho daremos ênfase ao artigo 6º da Constituição Federal que anuncia os direitos sociais básicos para demonstrar a importância da segurança alimentar.

### **3. O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Como sabemos, a proteção jurídica para determinado bem inerente ao indivíduo, nasce no momento em que este é ameaçado, para então ter o contorno de um direito fundamental e prestígio constitucional.

Não diferente ocorreu, para a introdução do direito à alimentação, no rol do artigo 6º da Constituição Federal. Tal direito foi resultado de muitas lutas para a implantação inicialmente, de ações afirmativas e então, políticas públicas para se combater à fome e a desnutrição e alcançar, pelo menos como um bem tutelado, o direito à alimentação adequada, ou seja, uma segurança alimentar.

Digna de nota, portanto, é a inclusão expressa do direito à alimentação no artigo 6º, resultado da Emenda Constitucional nº 64, isto porque, a alimentação é uma das condições do ser humano para viver e sobreviver.

E neste ponto, especial deve ser o cuidado ao tratar do direito à alimentação, uma vez que pode haver confusão ao entender que há proteção quanto à alimentação, no momento em que se tutela o direito à vida. Equivoca-se ao seguir esta linha de raciocínio, pois o direito à alimentação, protegido no artigo 6º da Constituição Federal, cuida da alimentação em sua totalidade, qualidade, quantidade e regularidades necessárias, ou seja, cuida para o impedimento de uma insegurança alimentar.

Tal reforma constitucional, talvez ocorrida de forma um tanto quanto tardia, não se iniciou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 64, do ano de 2010, mas já se falava a respeito da alimentação desde o ano de 1940.

E, neste trilhar, toda a evolução da legislação a partir de 1940, preocupava-se diretamente com o desenvolvimento da sociedade, com a disponibilidade física dos alimentos e com a saúde em relação à alimentação, e isto se verificou em leis que surgiram ao longo dos anos 50, 60, 70, 90, sendo que em meados de 2006 verificou-se a necessidade de dar maior importância na alimentação para então se ter como resultado a saúde do indivíduo, o que resultou em leis relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

Neste curso histórico, interessante o ensinamento de Dirceu Pereira Siqueira (2013, p. 05) que afirma:

Ao longo da história muitos foram os estudos dedicados à alimentação, sendo que na maioria das vezes a abordagem foi realizada por historiadores preocupados com o desenvolvimento da sociedade e com a disponibilidade física dos alimentos.

Assim, obedecendo à ordem, primeiro se instituiu o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para em seguida ser criada a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a qual tratava do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada (artigo 1º).

Logo em seguida, apresentados os contornos da citada lei, inclusive com a definição em seu artigo 2º o qual abordava a respeito da alimentação adequada como um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana, o direito à alimentação ganhou maior destaque.

O direito à alimentação, portanto, foi introduzido no artigo 6º através da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010, mas já era reconhecido, de certa forma, através de leis anteriores, sendo elas, leis infraconstitucionais.

Interessante termos a percepção da importância deste direito prestacional, resultado da Emenda Constitucional nº 64 uma vez que o enfoque marcado pela segurança alimentar se relaciona com direitos de natureza difusa e coletiva, como à saúde e mais, com a inclusão da alimentação como direito fundamental, as políticas públicas deixam de ser apenas programas de governo e passam a ser obrigação e dever do Estado.

Inegável, portanto, o grande destaque que deve ser dado ao direito à alimentação no trilhar destes 25 anos de efetividade do texto normativo constitucional, uma vez que a sua

inserção no artigo 6º resultou em proteção e efetivação de direitos e não apenas declarações, garantindo desta forma a todo e qualquer indivíduo a segurança alimentar.

#### **4. O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

O alimento para o homem é inicialmente uma necessidade biológica essencial, origem primária de sua fonte de energia, tão necessária e vital para o desenvolvimento físico e mental do ser humano. É a substância de que se nutre o ser vivo.

Neste mesmo sentido, temos o pensamento de Norman W. Desrosier (1968, p. 44), considerando o alimento uma necessidade absoluta, nossa fonte de energia. Sendo que em situações extremas, o próprio corpo humano subtrai de seus tecidos, nutrientes necessários para suprir uma deficiência temporária, mas não por muito tempo, vejamos:

O processo de nossa vida pode ser considerado como o uso constante de energia e uma troca constante de substâncias. Conquanto ocasionalmente nossos próprios tecidos possam fornecer substâncias nutritivas para resolver uma deficiência temporária, não o podemos fazer por muito tempo. Precisamos de alimento, e deve haver um equilíbrio entre a comida que comemos e as nossas necessidades alimentares para que experimentemos um sentimento de bem-estar.

Todavia, o ato de alimentar-se não consiste unicamente em se alimentar por questões vitais, para sobreviver, o ser humano necessita de uma alimentação capaz de manter a saúde ou até contribuir para a sua melhora. E ainda, a alimentação deve contribuir para a formação social do indivíduo, no sentido em que ao alimentar-se de pratos elaborados com elementos típicos de sua cultura ou de sua região, está contribuindo para o desenvolvimento de seu grupo social.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, temos o pensamento de Flavio Luiz Schieck Valente (2002, p. 38):

Ao alimentar-se cercado de familiares ou amigos, comendo pratos característicos de sua infância, de sua cultura, o indivíduo se renova em outros níveis além do físico, fortalecendo também sua saúde mental e sua dignidade humana.

Neste sentir, o direito à alimentação permite que as pessoas possam se alimentar segundo seus hábitos e práticas alimentares culturais, de maneira a possibilitar a divulgação de sua cultura, desenvolvendo a inclusão social e evitando a exclusão de pessoas. A refeição não é um ato mecânico de comer simplesmente para manter-se vivo. Vai mais além.

A alimentação deve ser vista não apenas como um ato cotidiano das pessoas, algo rotineiro e sem importância, mas também como um direito, cuja previsão encontra-se na ordem jurídica brasileira, no direito estrangeiro e no direito internacional.

Na órbita internacional o direito à alimentação adequada teve a normatização como direito humano a partir da Convenção de Genebra de 1964, além da previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25 e também no Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais (artigo 11) (DARÉ, 2008, p. 174).

Aliás, no plano internacional, o tema alimentação já vem sendo abordado por meio de instrumentos internacionais, exigindo-se que ela seja respeitada e protegida, estando entre os objetivos a serem alcançados pelos países, para a erradicação da fome. Em muitos Estados já existe a previsão constitucional deste direito, bem como em textos infraconstitucionais, visando estabelecer proteção ao direito à alimentação.

No Brasil, além da recepção de normas oriundas de tratados internacionais sobre direitos humanos, o texto constitucional evidencia a presença do direito humano à alimentação adequada em diversos dispositivos, como se observa pela leitura dos artigos 3º; 5º; 7º, inciso IV; 23, incisos VIII e X, entre outros, até chegarmos ao *caput* do artigo 6º, onde tem a previsão expressa do direito à alimentação como direito social acrescentada pela Emenda nº 64/10 (DARÉ, 2008, p. 174).

Entendendo que o direito à alimentação é um direito fundamental social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º, podemos ainda afirmar que se trata de um direito humano, levando em consideração o conceito de André de Carvalho Ramos (2005, p. 19), como aquele “[...] conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e dignidade”, neste sentido o direito à alimentação deve ser considerado um direito humano básico, sem o qual não há direito à vida, não há direito à humanidade, isso significa dizer que as pessoas necessitam de alimento apropriado e em quantidade suficiente, mas não só isso.

A ideia de que a alimentação é um autêntico direito fundamental de natureza pluridimensional, onde seus efeitos irradiam para outros direitos como à saúde, cultura, família, moradia, trabalho etc. e devem ser respeitadas todas as suas dimensões, inclusive a cultural, foi apresentada por Dirceu Pereira Siqueira (2013, p. 06-09), onde abordou o direito à alimentação na dimensão cultural, justamente defendendo que o ato de alimentar-se para o ser humano está ligado a sua cultura, a sua formação familiar, as suas recordações, contribuindo como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, de se evitar a exclusão de pessoas ou grupos.

O direito à alimentação prevê ainda o acesso aos recursos e meios para a produção e aquisição de alimentos seguros e saudáveis que garantam uma alimentação de qualidade. Já havia previsão a respeito na Lei nº 11.346/06, em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Neste trilhar, podemos entender a segurança alimentar como o suprimento adequado, permanente e estável de alimento de alta qualidade, mas em outro ponto de vista, podemos definir como o acesso permanente a alimento suficiente e de alta qualidade.

Portanto, para se ter segurança alimentar presumimos que o alimento deve ser confiável e atender aos requisitos de micronutrientes, bem como as quantidades de calorias e proteínas (VALENTE, 2002, p. 141). A segurança alimentar leva em conta três aspectos básicos: a qualidade, a quantidade e a regularidade no acesso aos alimentos.

Por esta razão, faz parte da segurança alimentar e nutricional ter informações corretas sobre o conteúdo dos alimentos, o valor nutricional e as práticas alimentares, bem como o estilo de vida saudável que promovam a saúde e reduzam o número de doenças ocasionadas por uma alimentação inadequada.

#### **4.1. Alimentação Adequada e Dieta Equilibrada**

O Direito protege não só a qualidade ou quantidade da comida, embora de vital importância, mas o que realmente o Direito protege vai desde a produção, a escolha dos alimentos, a maneira de prepará-los, até a forma das pessoas e suas famílias se alimentarem.

A questão da qualidade dos alimentos e da dieta alimentar é especialmente importante, implicando que todos os cidadãos consumam alimentos seguros que satisfaçam suas necessidades nutricionais, seus hábitos e práticas alimentares culturalmente construídas, promovendo sua saúde.

O artigo 2º da Lei nº 11.346/06 prescreve:

Art. 2º: A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A ONU também explica o termo alimentação adequada, afirmando que o alimento é adequado quando satisfaz às necessidades relacionadas ao gênero, à ocupação, à cultura e que não contenha substâncias prejudiciais à saúde, mas tenha frescor, sabor, aparência, palatabilidade e aceitabilidade cultural.

Assim, em 2002, o Relator Especial da ONU para o direito à alimentação definiu o direito humano a alimentação adequada da seguinte forma:

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.<sup>4</sup>

Um aspecto importante em relação à qualidade dos alimentos disponíveis ao consumo da população diz respeito a estes alimentos não estarem submetidos a qualquer tipo de risco por contaminação, problemas de apodrecimento ou outros decorrentes de prazos vencidos.

Outro ponto de destaque em relação à qualidade dos alimentos refere-se à possibilidade de consumi-los de forma digna, ou seja, permitir que as pessoas possam se alimentar em um ambiente calmo, limpo e com condições mínimas de higiene.

Cabe ressaltar que uma alimentação inadequada, por exemplo, na infância pode causar dificuldades no aprendizado, tornando as crianças sem disposição para o desenvolvimento intelectual ou até mesmo apáticas para a interação social.

Preocupado com a falta de alimentação adequada na dimensão nutricional, Flávio Valente (2012, p. 31) nos coloca a seguinte perspectiva:

[...] desempenha um papel importante na produção de distúrbios do aprendizado, também provocam um quadro de apatia, diminuição de atividade física e psicomotora, alterações do humor e do afeto, tornando as crianças incapazes de uma interação ativa com o meio social.

Sendo assim, entendemos que o direito à alimentação previsto como um direito social abrange a possibilidade de fornecer à população uma alimentação balanceada, saudável, capaz de atender às necessidades nutricionais de cada fase da vida, além de ser acessível a todos, objetivando a inclusão do indivíduo na sociedade.

---

<sup>4</sup> BURTIIY, Valéria. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília/DF: ABRANDH, 2010. Disponível em: <[http://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/manual\\_direito\\_humano\\_alimentao\\_adequada.pdf](http://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/manual_direito_humano_alimentao_adequada.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2014.

## 4.2. Insegurança Alimentar e o Mínimo de Alimentos a Todos

A segurança alimentar para uma população existe, se todas as pessoas tiverem acesso permanentemente a alimentos suficientes para uma vida digna e saudável.

Esta ideia de acesso permanente aos alimentos é distinta da disponibilidade dos alimentos, isto porque os alimentos podem estar disponíveis, ou seja, ter produção no país suficiente para atender à população, mas as pessoas não terem acesso a eles, seja por problemas de renda ou devido à falta de abastecimento desses alimentos (MALUF, 1999, p. 08-10).

E neste trilhar, estamos diante da fome,<sup>5</sup> a qual, ainda presente na sociedade, mostra-se longe da extinção. A realidade em que vivemos é que mesmo com recursos físicos e tecnológicos, bem como conhecimentos de estudiosos, o mínimo de alimentos ainda não é de acesso a todos.

Através deste entendimento Susan George (1978, p. 23) esclarece:

A fome não é fenômeno inevitável como a morte e os impostos. Já não vivemos no século XVII, quando mais ou menos de três em três anos a Europa enfrentava crises de escassez de alimentos e, de dez em dez, até mesmo de fome. O mundo de hoje dispõe de todos os recursos físicos e conhecimentos tecnológicos para alimentar a atual população do planeta, ou um número ainda maior. Infelizmente, para milhões de pessoas que passam fome, o problema não é de ordem técnica como, aliás, não era inteiramente no século XVII.

Sendo assim, o fato de milhões de pessoas estarem em estado de fome, e portanto ainda prevalecer a insegurança alimentar, é um quadro não mais admissível com o surgimento da Emenda nº 64/2010, isto porque uma vez tutelado constitucionalmente o Estado não pode mais apresentar como um dos obstáculos a produção de alimentos.

Em 1971, talvez a barreira quanto a dificuldade de produção de alimentos, era aceitável, como defendia Melvin Albert Bernarde (1971, p. 107):

Produzir alimentos custa dinheiro. É necessário comprar sementes, fertilizantes, maquinaria e ferramentas; providenciar instalações para armazenamento e sistemas de irrigação; fornecer facilidades de embarque e transporte para levar os produtos até o último dos consumidores. Este dinheiro pode não ser facilmente obtido durante um tempo prolongado. Isto pode ser um obstáculo real.

Mas, nos tempos de hoje, esta, quem sabe, não seja a maior dificuldade do Estado, até porque como sabemos a produção de grande quantidade de alimentos em um país não pode ser condição suficiente, nem necessária para evitar que parte da população tenha fome. Em

---

<sup>5</sup> “A situação em que uma pessoa fica, durante um período prolongado, carente de alimentos que lhe forneçam as calorias (energia) e os elementos nutritivos necessários à vida e à saúde do seu organismo” (ADAS, Melhem. **A fome: crise ou escândalo**. São Paulo: Moderna LTDA, 1988, p. 08).

várias situações históricas, grande número de pessoas morreram de fome, sem que houvesse um declínio significativo na disponibilidade média de alimentos por pessoa.

Outro elemento diz respeito à regularidade. Isso significa dizer que as pessoas devem ter acesso constante à alimentação adequada, tendo, no mínimo, três refeições diárias, para então se evitar através desta alimentação básica, quaisquer situações de risco.

E o problema não para por aí, como bem apresenta por Paolo Sorcinelli, a necessidade de alimentos também está diretamente relacionado à cultura, religião e demais influências:

O problema das necessidades e recursos alimentares transborda amplamente o campo culinário e gastronômico, já que remete às culturas populares, a influência religiosas, à biologia e à medicina. Remete, igualmente, aos mecanismos econômicos e acontecimentos políticos, às tensões sociais e às condições meteorológicas, às medidas fiscais e aos fenômenos sanitários: dito por outras palavras, às relações entre as condições alimentares e suas consequências patológicas.<sup>6</sup>

Com isso, as consequências em inserir o direito à alimentação na Constituição Federal, acarreta ao Estado um dever de agir de forma emergencial, para vencer a fome. Não bastando a este produzir alimentos, mas fornecer à todos.

A insegurança alimentar, ainda hoje, triste realidade de uma grande parcela das famílias brasileiras, não pode permanecer, pois o que se busca é um mínimo de alimentos, sendo verdadeira obrigação do Estado buscar um bem-estar social de acesso à todos e mais que isso agir em defesa da dignidade humana.

## **5. O COMPROMETIMENTO DO ESTADO E DA SOCIEDADE PARA GARANTIR A EFETIVAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Os direitos sociais, previstos na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, especialmente o direito à alimentação, necessitam de um agir estatal e conseqüentemente é um dever do Estado proporcionar a efetividade aos direitos ali tutelados.

Interessante a defesa de Mike Davis (2002, p. 389-390) ao tratar do papel do Estado para se evitar a fome no sertão brasileiro:

Contudo, enquanto na Índia a vulnerabilidade cada vez maior à fome combinou-se com uma notável modernização da infra-estrutura em fins do século XIX, a história moderna do sertão impressiona pela ausência de

---

<sup>6</sup> SORCINELLI, Paolo. Alimentação e saúde. *In*: FLANDRIN, Jean-Louis M.; MONTANARI, Massimo J. **História da alimentação**. 2ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Estação Liberdade LTDA, 1998, p. 792.

qualquer papel significativo do Estado no desenvolvimento até a década de 1960 e a ameaça de revolução.

A efetividade do direito à alimentação cabe primordialmente ao Estado, através do fornecimento de alimentos adequados a quem necessite e, em segundo lugar, através da implementação de políticas públicas, capazes de fornecer os requisitos mínimos de existência para tornar a vida da população mais digna.

Seguindo o mesmo sentido, podemos citar Dirceu Pereira Siqueira (2013, p. 28), ao discorrer sobre o tema:

[...] é responsabilidade prioritária do Estado, fornecer alimentos adequados a quem necessite e, em segundo plano, a implementação de políticas favoráveis ao seu reconhecimento, como também na fiscalização dessas, afastando os perigos que possam ser causados por alimentos que venham ameaçar a saúde das pessoas.

Entretanto, ao analisar que a concretização dos direitos fundamentais é um fim almejado por todos, podemos concluir que deve haver comprometimento de toda a sociedade e não apenas do Estado.

Portanto, o Estado deve ser o principal responsável pela concretização dos direitos sociais, mas não o único, também cabe à sociedade a responsabilidade na concretização do direito à alimentação.

Desta forma, fica evidente que a efetividade do direito à alimentação não cabe exclusivamente ao Estado, uma vez que sendo um direito fundamental almejado por toda a coletividade, cabe também à sociedade desempenhar a referida efetivação.

A sociedade deve garantir mecanismos necessários para assegurar à coletividade o acesso a uma alimentação saudável e equilibrada, além de garantir que todos recebam informações necessárias para uma boa alimentação, que prestigie saúde e nutrição, buscando alcançar a segurança alimentar (SIQUEIRA, 2013, p. 110).

Também se vinculam os direitos fundamentais aos particulares, no sentido de fiscalização e colaboração com os órgãos estatais na melhoria das condições sociais de vida das pessoas.

## CONCLUSÃO

Para o presente estudo procuramos demonstrar uma perspectiva sobre a alimentação não só do ponto de vista nutricional, mas, social e cultural, uma vez que sua previsão constitucional garante às pessoas alimentos segundo seus hábitos e práticas alimentares culturais e neste trilhar, há a inclusão social do indivíduo.

O direito à alimentação, introduzido no sistema de direitos fundamentais, inclui a segurança alimentar e nutricional, entendida como o acesso permanente e regular a alimentos de qualidade e quantidade suficientes.

Ainda assim, entendemos que o direito à alimentação, previsto como um direito social garante uma alimentação balanceada, saudável, capaz de atender às necessidades nutricionais de cada fase da vida, além de ser acessível a todos.

Neste cenário, somente haverá segurança alimentar para a população se todas as pessoas tiverem acesso permanentemente a alimentos suficientes para uma vida digna e saudável. Assim, durante o desenvolver do presente trabalho notamos que uma grande parcela das famílias brasileiras não possuem segurança alimentar, pois não há acesso regular aos alimentos.

O direito à alimentação necessita de um agir estatal e conseqüentemente é um dever do Estado proporcionar a efetividade aos direitos tutelados. Portanto, o Estado é o responsável pela concretização dos direitos sociais, mas não exclusivamente, há outros responsáveis na concretização do direito alimentar, como a sociedade e a família.

É importante destacar a importância da Emenda Constitucional nº 64/10, no desenvolvimento dos objetivos da Constituição brasileira de 1988, com a inclusão da alimentação como direito fundamental, resultando em proteção e efetivação de direitos, garantindo, desta forma, a todo e qualquer indivíduo a segurança alimentar.

## REFERÊNCIAS

ADAS, Melhem. **A fome: crise ou escândalo**. São Paulo: Moderna LTDA, 1988.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERNARDE, Melvin Albert. **Corrida contra a fome**. São Paulo: Atlas, 1971.

BURTIY, Valéria. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília/DF: ABRANDH, 2010. Disponível em: <[http://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/manual\\_direito\\_humano\\_alimentao\\_adequada.pdf](http://www.redsan-cplp.org/uploads/5/6/8/7/5687387/manual_direito_humano_alimentao_adequada.pdf)>. Acesso em: 21 fev. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DARÉ, Leticia Jean do Amaral Arantes. Direito à alimentação adequada como corolário do direito constitucional à saúde. *In*: GÖTTEMS, Claudinei J.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais**: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira. Birigui: Boreal, 2008.

DAVIS, Mike. **Holocaustos coloniais**: clima, fome e imperialismo na formação do terceiro mundo. Rio de Janeiro: Record, 2002.

DESRORIER, Norman W. **Ataque à fome**. Tradução de Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: GRD, 1968.

GAIGER, Luiz Inácio. **Formas de combate e de resistência à pobreza**. São Paulo: Unisinos, 1996.

GEORGE, Susan. **O mercado da fome**: as verdadeiras razões da fome no mundo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GONDENBERG, Paulete. **Repensando a desnutrição como questão social**. São Paulo: Cortez, 1989.

MALUF, Renato S. **Ações públicas locais de abastecimento alimentar**. São Paulo: Pólis Assessoria, Formação e Estudos em Políticas Sociais, 1999.

MELLO, Fernando Homem de. **O problema alimentar no Brasil**: a importância dos desequilíbrios tecnológicos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na órbita internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. 2ª tirag. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação.** Birigui: Boreal, 2013.

SORCINELLI, Paolo. Alimentação e saúde. *In*: FLANDRIN, Jean-Louis M.; MONTANARI, Massimo J. **História da alimentação.** 2ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.

VALENTE, Flavio Luiz Schieck. **Direito humano a alimentação: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez, 2002.